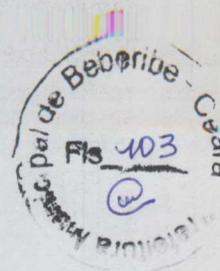




PREFEITURA DE  
**BEBERIBE**



Processo n.º 1203.01/2018-DIVE

PREGÃO PRESENCIAL n.º 1303.01/2018-DIVE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro vem esclarecer e responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 1303.01/2018-DIVE, cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviços de licença de uso de sistemas para registro de informações para controle de frota e combustíveis, para o gerenciamento e operacionalização das atividades de diversas secretarias do Município de Beberibe/Ce, impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Insurge-se a requerente contra a exigência de identificação e firma reconhecida do assinante no atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme item **5.3.1 do edital**.

Nesse sentido, alega a impugnante que a referida exigência editalícia ultrapassaria o estabelecido em lei, agregando regras restritivas e desnecessárias à participação ampla no processo licitatório.

### DA RESPOSTA

De início, ressalte-se que o reconhecimento de firma não tem por fito garantir fé-pública ao assinante. Assim, é sabido que o reconhecimento de firma é o ato emanado do tabelião que, dotado de fé pública, declara a certeza da autoria do sinal gráfico lançado em um documento, ou em outras palavras, o

Rua João Tomaz Ferreira, 42 – Centro – Beberibe – Ceará – CEP 62840-000  
CNPJ: 07.528.292/0001-89-Inscrição Estadual: 06.087.798-7  
www.beberibe.ce.gov.br



tabelião **certifica que a assinatura submetida à sua análise partiu do punho da pessoa indicada no documento.**

Segundo o **inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**, o reconhecimento de firma é ato de competência exclusiva do Tabelião de Notas.

Isto porque a exigência do reconhecimento por verdadeira se faz não com o intuito de tornar o documento legal ou lícito, mas de evitar que em documentos considerados importantes seja pelo *valor* (valores consideráveis), seja pelo *tipo da negociação* (contratos com a Administração Pública) ou de *quem os realiza* (deficientes visuais ou relativamente incapazes), tornem-se alvo da ação de pessoas inescrupulosas.

Convém ressaltar que tal requisito, não representa simplesmente uma **OPÇÃO** da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas uma forma de materializar o **princípio da indisponibilidade do interesse público**. Assim, consideramos válida a exigência editalícia em apreço.

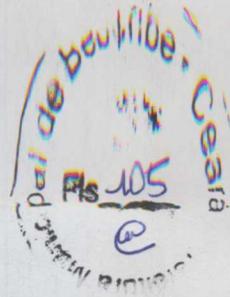
Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o **interesse público na atuação administrativa**.

Nesse íterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à **discricionariedade** (oportunidade e conveniência).

Temos em tela, um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é verdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal



PREFEITURA DE  
**BEBERIBE**



modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos na legislação, pois estes critérios não estão definidos em lei. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrita no **inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações**, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

*"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência,*

Rua João Tomaz Ferreira, 42 – Centro – Beberibe – Ceará – CEP 62840-000  
CNPJ: 07.528.292/0001-89-Inscrição Estadual: 06.087.798-7  
[www.beberibe.ce.gov.br](http://www.beberibe.ce.gov.br)



PREFEITURA DE  
**BEBERIBE**



*oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>1</sup>*

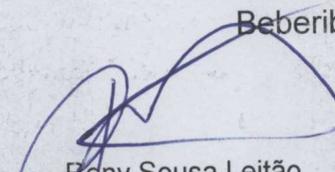
Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Beberibe, optou-se por exigir como forma de comprovação de aptidão para desempenho, o atestado nos moldes do **item 5.3.1.** do Edital. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar **MÉRITO ADMINISTRATIVO**, como já explanado.

Diante do exposto, consideramos justa e adequada a exigência editalícia combatida.

## DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Beberibe-CE, 27 de março de 2018.

  
Remy Sousa Leitão

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.  
Rua João Tomaz Ferreira, 42 – Centro – Beberibe – Ceará – CEP 62840-000  
CNPJ: 07.528.292/0001-89-Inscrição Estadual: 06.087.798-7  
[www.beberibe.ce.gov.br](http://www.beberibe.ce.gov.br)